

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.061/2005-2		ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R004 - (peça 102).
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2206/2015-Plenário - (peça 90).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Neudo Ribeiro Campos	peça 10, p. 24, com substabelecimento à peça 50.	9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 2206/2015-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Neudo Ribeiro Campos	14/10/2015 - DF (Peça 101)	26/10/2015 - DF	Sim

*Impende esclarecer que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo final para análise da tempestividade foi o dia **26/10/2015**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2206/2015-Plenário?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	------------

Em conformidade com o art. 287, **caput**, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, o embargante alega a existência de omissão e contradição no *decisum* combatido, pois o mesmo não se pronunciou sobre questões relevantes trazidas aos autos no seu recurso de reconsideração, que podem afastar a responsabilidade do embargante, quais sejam:

- a execução do convênio foi desenvolvida mediante sistema de reembolso das despesas, ao invés de ter sido utilizada a regra geral para execução de convênios, que seria o depósito de recursos em conta específica (peça 102, p. 2-4);
- a execução do ajuste ter sido conduzida pelo DER/RR, o qual também foi o responsável pela prestação de contas do Convênio, sendo sua a incumbência de demonstrar a regularidade dos gastos (peça 102, p. 4-5);
- a participação do responsável no convênio ter se limitado à assinatura do termo de convênio (peça 102, p. 5-6);
- a existência de precedentes do Tribunal que examinaram o regime de reembolso, sem haver indicação alguma na jurisprudência desta Corte de Contas que considere ilegal tal forma adotada para os repasses dos recursos (peça 102, p. 6-8);
- o entendimento do Tribunal acerca da responsabilização dos agentes políticos, o que impossibilita a condenação solidária pelo débito apurado, já que o embargante como agente político não pode ser responsabilizado pessoalmente por atos praticados por órgãos independentes (peça 102, p. 8-13).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Neudo Ribeiro Campos, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.2 do Acórdão 2206/2015-Plenário;

3.2 encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos,

nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 09/11/2015.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------